



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048865-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante JACQUELINE MARCONDES DOS SANTOS DA MATA, é agravado XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40874.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2048865-49.2025.8.26.0000 – GUARUJÁ.

AGRAVANTE: JACQUELINE MARCONDES DOS SANTOS DA MATA.

AGRAVADA: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira da agravante. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 40 da ação de indenização por danos morais movida por Jacqueline Marcondes dos Santos contra XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A., que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

Sustenta a agravante, em síntese, que recebe benefício assistencial, é moradora de bairro carente, tem dois filhos e está desempregada. Explica que não tem recursos para custear as despesas judiciais. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do recurso.

Os efeitos da r. decisão foram suspensos.

Foram dispensadas as providências do art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A alegação de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, o que permite o pronto deferimento do benefício da justiça gratuita, mas, somente se os elementos dos autos evidenciarem e corroborarem a alegada pobreza, o que não ocorre no caso.

No caso em questão, a agravante declarou-se professora de idiomas e tem movimentação financeira superior a três salários-mínimos mensais, conforme extratos de outubro e de novembro de 2024 de sua conta bancária (fls. 19/30 da ação).

O valor das custas é compatível com a movimentação financeira da agravante, porque foi atribuído à causa o valor de R\$20.000,00, que resulta em custas de valor inferior a R\$350,00.

Ademais, a movimentação financeira denota que a agravante, embora tenha se declarado desempregada, tem outra fonte de renda que não o magistério.

Esses dados afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, de modo que é incabível o deferimento da justiça gratuita na hipótese. A r. decisão merece ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se o efeito anteriormente concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR